DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6733/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13862/2017
PROTOCOLO	: 1826630
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2017
OBJETO	: DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, PROCESSOS LICITATÓRIOS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS
CONTRATADA	: OCM SOFTWARE PARA ÁREA PÚBLICA EIRELI-ME
VALOR INICIAL	: R$ 71.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, PROCESSOS LICITATÓRIOS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 13/2017** - (fls. 60-91) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 44/2017** - (fls. 174-179).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 13/2017* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a digitalização de documentos, processos licitatórios e procedimentos contábeis, com o valor de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), conforme detalhamento contido nas Cláusulas Primeira e Segunda, respectivamente - (fls. 174).

O contrato está estabelecido para vigorar a partir da data de assinatura do contrato, pelo período de 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta - (fls. 175).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, observando quanto à remessa intempestiva de documentos

relativos à primeira fase, de acordo com a Análise *ANA–2ICE–35299/2017* - (fls. 212-217).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC – 6530/2018* - (fls. 218-219) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela imposição de multa ao responsável, em razão do encaminhamento intempestivo dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 13/2017* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 44/2017* - (fls. 174-179), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, estando ainda devidamente acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos não estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual assim conclui (fls. 216):

> *Diante do exposto, concluímos pela: a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 13/2017 realizado pelo Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. b) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2017 celebrado entre o Município de Água Clara (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa OCM Software para Área Pública Eireli - me (CNPJ nº 21.848.574/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas assim conclui (fls. 218-219):

> *Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;*
> *II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, ressalvando o descumprimento quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, itens 2 e 4, letra A, da Resolução TCE/MS;*
> *III – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor Edvaldo Alves de Queiroz, inscrita no CPF sob o n. 205.728.671-15, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *IV - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*
> *V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 13/2017* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 44/2017* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, encontrando-se os documentos reclamados por este Tribunal acostados às fls. 131-148, razão pela qual estão aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade quanto à remessa de documentos relativos à primeira fase é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o envio tardio dos documentos infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que a impropriedade apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito contatado, deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 13/2017** instaurado pelo **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como unidade licitante, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos da Lei 8.666/93 e do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela RITC/MS;

3 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 44/2017** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como contratante, e, do outro lado, a Empresa **OCM Software Para Área Pública EIRELI-ME,** CNPJ nº 21.848.574/0001-94, por seu Representante, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator